

ANÁLISE DAS PERSPECTIVAS MUNICIPAIS COM A EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DO IPTU NO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS-TO

JOSIENE SOARES GUIMARÃES:
Acadêmica do curso de Direito da
Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS,
Câmpus Dianópolis/TO. ¹

KÁRITA CARNEIRO PEREIRA SCOTTA²

(orientadora)

RESUMO: O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, de competência dos municípios, traz consigo uma responsabilidade para a gestão pública municipal em relação à arrecadação e destinação da sua receita. O presente trabalho tem como objetivo analisar a efetividade da arrecadação do IPTU em relação à perspectiva de aplicação da sua receita. Para tanto, realizou-se uma pesquisa qualitativa, de caráter exploratória, em relação aos seus objetivos. Os objetos do estudo foram a área tributária municipal, seus instrumentos legais e o comportamento da arrecadação, bem como os subsídios para o aprimoramento da gestão tributária na gestão municipal. Para a análise dos dados foi aplicada a técnica do método indutivo. Os principais resultados obtidos mostram que a gestão municipal precisa se aperfeiçoar quanto à atualização da sua legislação, bem como melhorar a receita arrecada com IPTU. Ao se comparar a despesa com a destinação dos valores arrecadados nos últimos três anos, percebeu-se que a receita ainda é muito baixa. Ademais, quanto à destinação da receita do IPTU, há previsão constitucional e infraconstitucional quanto a sua destinação específica, bem como percentuais que podem ser empregados a qualquer despesa.

PALAVRAS-CHAVE: IPTU, Orçamento Público. Receitas Tributárias. Despesa Pública. Prefeitura de Dianópolis-TO.

1. INTRODUÇÃO

O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) possui suas origens fincadas ainda no império o qual recebia o nome de

¹ E-mail: josienesg1@gmail.com.

² Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade Estadual do Tocantins Gurupi/TO

“Décima Urbana”. Seu intuito era suprir os cofres da corte portuguesa recém-instalada no Brasil (MODERNO 2017).

Pelos recortes históricos, em 1834 o imposto que era de competência da coroa portuguesa passou a ser de competência das províncias existentes no Brasil naquela época. Em 1873 passou a ser chamado de “Imposto sobre Prédios” e não mais “Décima Urbana”, sendo denominado como imposto predial em 1881. Já na constituição republicana de 1891, a competência para cobrança passou a ser dos Estados-membros e era denominado como Imposto sobre a Propriedade Imobiliária Rural e Urbana (SOARES, 2015).

Somente com a constituição de 1934 que a competência para cobrança desse imposto passou a ser dos municípios, e ainda se dividia em dois: o Predial e Territorial urbano, feita à unificação apenas com a Constituição Federal (CF) de 1946.

Segundo Montalvão (2018), apesar de os governos locais deterem a competência para cobrar o imposto os municípios não eram considerados entes federativos independentes, vindo a ganhar autonomia e tornando-se independentes, político, financeira e administrativamente somente com a nossa Carta Magna de 88.

A independência dos municípios, no entanto, veio acompanhada de responsabilidades, já que agora teriam que arcar com suas próprias despesas ficando os serviços públicos em sua grande parte às suas expensas, pois é no município que a população reside e tem um contanto mais próximo com os serviços públicos. No entanto, dentre os entes federados, os municípios são os que recebem a menor parcela das receitas, próprias (tributos municipais) ou provenientes de repasse dos outros entes federados (BRANDT 2010).

Assim surge a problemática: o IPTU como uma fonte de receita própria do município tem atendido a perspectiva da gestão pública e dos munícipes em relação ao retorno de benefícios no Município de Dianópolis -TO?

Dentre os objetivos da presente pesquisa busca-se analisar a efetividade da arrecadação do IPTU em Dianópolis – TO, na perspectiva municipal, trazendo uma visão para a própria gestão pública e para os munícipes em relação às receitas arrecadadas com esse imposto e o retorno dos benefícios. Dos objetivos específicos, consta apresentar ao leitor uma visão geral, permitindo compreender as vicissitudes com relação à cobrança e gestão; descrever sobre o paralelo entre IPTU e Orçamento Público municipal; verificar os dados referentes à cobrança e os benefícios nos últimos três anos,

além de identificar instrumentos que possam ser utilizados pela Administração Pública municipal para melhorar sua arrecadação, contribuindo assim com uma visão para a própria gestão pública e os munícipes em relação à arrecadação e aplicação da receita desse imposto.

Segundo Afonso, Araújo e Nobrega (2013), é comum o contribuinte fazer uma correlação entre o imposto pago e o retorno em forma de benefícios, além disso as receitas locais referentes aos impostos, normalmente são prejudicadas pela falta de gestão e aparatos administrativos. Nesse sentido, essa temática se justifica pela relevância em conhecer e aprimorar as técnicas de cobrança de impostos no Brasil, principalmente em relação à aplicação dos impostos municipais e ao que o contribuinte espera como retorno do município.

Ademais cabe ressaltar que os aumentos das despesas com prestações de serviços sociais básicos apontam para uma busca de meios de financiamento dessas políticas, fazendo-se de extrema relevância buscar meios para aperfeiçoar a arrecadação municipal (SOBRINHO 2019).

Para tanto foi utilizada como forma de abordagem a pesquisa qualitativa, que conforme Prodanov (2013) se baseia na coleta de dados do ambiente natural, com posterior apuração subjetiva do pesquisador. A presente pesquisa foi desenvolvida com base na análise de dados coletados em sites oficiais, tais como, portal da transparência do município de Dianópolis e Tribunal de Contas do Tocantins, bem como da observação dos mecanismos de gestão do IPTU no departamento de arrecadação do município de Dianópolis/TO.

De início, foi realizado um levantamento dos dados arrecadados e do orçamento dos últimos três exercícios financeiros a fim de analisar a destinação das verbas tributárias e analisar a perspectiva da gestão pública quanto à arrecadação de IPTU, sendo elaborados gráficos dos orçamentos. Posteriormente foram comparados os valores arrecadados com os orçados nas leis orçamentárias municipais e sua efetividade em relação à despesa a que foi destinado.

Quanto à forma de análise dos dados usou-se o método indutivo. Segundo Creswell (2007), nessa forma de análise o pesquisador reúne informações amplas sobre o tema, em seguida seleciona as informações em categoria e posteriormente levantando teorias que são comparadas com a literatura ou mesmo experiências pessoais. Na presente pesquisa foram coletados dados referentes à gestão e cobrança do IPTU em Dianópolis e analisado em consonância a literatura sobre o tema.

A pesquisa é exploratória, visto que busca proporcionar mais informações sobre o assunto fixando objetivos, levantado hipóteses, conforme afirma Prodanov (2013). Foi feita a revisão bibliográfica sobre o tema bem como análise de dados de acordo com o problema elencado, quanto à efetividade e as perspectivas do imposto municipal IPTU.

O presente trabalho permitiu traçar uma visão geral sobre o IPTU em relação às normas gerais pertinentes ao tema, bem como no âmbito do município de Dianópolis. Foi analisado o papel do IPTU em relação ao orçamento público permitindo uma visão sobre o planejamento orçamentário municipal e a aplicação das receitas tributárias, mas especificamente a receita do IPTU, considerando a expectativa do contribuinte e da própria gestão municipal. Nesse sentido, passa-se a discorrer acerca das especificidades do IPTU.

2. VISÃO GERAL SOBRE IPTU

Segundo Mazza (2018), o IPTU é um dos impostos de atribuição municipal conforme competência atribuída pelo Art. 156, I da CF (Constituição da República Federativa do Brasil). Sua principal função é fiscal, qual seja, de auferir receita aos cofres públicos municipais. Com isso fica evidente que o município deve conhecer e investir em mecanismos acerca da cobrança desse imposto.

Pode-se dizer que o fato gerador do IPTU é a propriedade, a posse e o domínio útil de bem imóvel, conforme inteligência do Art.32 do CTN (Código Tributário Nacional). A regulamentação acerca do fato gerador cabe à legislação ordinária municipal que poderá definir os três institutos ou apenas um deles (SABBAG, 2017).

Conforme Sabbag (2017), um ponto de destaque com relação ao fato gerador desse imposto, é que o imóvel deve estar localizado na zona urbana do município. O conceito de zona urbana está previsto no §1º do Art.32 do CTN ao dispor que é aquela definida em lei municipal com a observância de, pelo menos dois melhoramentos indicados em seus incisos, quais sejam: meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; abastecimento de água; sistema de esgotos sanitários; rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Conforme o mencionado acima, é interessante perceber, a importância do município manter sua legislação alinhada e atualizada, de forma a evitar

conflitos na cobrança do imposto, visto que definir o fato gerador do imposto é um dos requisitos mais complexos, uma vez que se não há fato gerador não há que se falar em cobrança de tributo.

Bartine (2020) deixa claro que apesar do §1º do Art.32 do CTN definir que a zona urbana está associada à existência de melhoramentos, também é considerado como zona urbana as áreas de expansão urbana, ainda que sem os melhoramentos elencados pelo § 1º acima citados, tal como previsão expressa do § 2º do Art.32 do CTN. Outro ponto importante é com relação aos sítios de recreios que também estão sujeitos a cobrança do IPTU mesmo sem os melhoramentos.

Ainda conforme o autor outra exceção ao critério espacial para determinação do fato gerador do IPTU é o Decreto Lei 57/1966³ o qual determina que imóveis dentro do perímetro urbano que são utilizados para exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial deverá ocorrer à incidência de ITR e não de IPTU.

Uma vez definido o fato gerador é importante prever de forma clara a base de cálculo do imposto. Conforme se depreende do Art.33 do CTN, a base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, não se integrando neste o valor venal os bens moveis que ali estejam temporariamente ou definitivamente (SABBAG, 2017).

O doutrinador Leandro Paulsen (2019, p. 407), bem explica sobre a base de cálculo do IPTU:

O art. 33 do CTN define como base de cálculo o “valor venal do imóvel”, ou seja, seu valor no mercado imobiliário. Tal valor não é verificado imóvel a imóvel e sim presumido conforme tabelas chamadas “planta fiscal de valores”, que definem o valor do metro quadrado conforme a localização, a natureza e o nível da construção.

3 O entendimento do STF já é pacífico no sentido que o Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172 de 25 de Outubro de 1966) foi recepcionado pela constituição brasileira de 1967 e pela nossa atual constituição de 1988 pelo qual passou a exibir status de Lei Complementar, por ser norma geral tributária. O decreto lei n. 57/1966 traz em seu artigo 15 traz que imóveis situados em zona urbana, mas que possuam como atividade-fim a exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, deveria haver incidência de ITR e não de IPTU, tal dispositivo havia sido revogado pelo Art.6º da Lei 5.868/72, e posteriormente foi declarado inconstitucional pelo STF (Rec. Ext. 140.773-210/SP) isso porque referido dispositivo faz menção a regra do Art. 32 do CTN que possuindo status de lei complementar não poderia ser alterada por lei ordinária e tão somente por lei de mesma estatura.

Do mencionado pelo autor é notório que a base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, sendo este de natureza física ou por ascensão, e não se integrando a ele os bens móveis, mesmo que permanente. Ademais o valor venal é definido pelo município de forma genérica com base em padrões definidos por lei ordinária própria, mais especificamente a Planta Genérica de Valor, na qual é definido o valor por metro quadrado se baseando em critérios como a localização, natureza e nível da construção.

Após definida a base de cálculo, o lançamento tributário⁴ é efetuado pela autoridade competente do município incidindo uma alíquota sobre o valor venal apurado. A alíquota pode ser variável (progressiva) ou fixa de acordo com a legislação de cada município.

As alíquotas aplicadas ao IPTU até o exercício de 2001 normalmente eram únicas, isso porque, a única progressividade permitida era a progressividade extrafiscal também chamada de progressividade no tempo por previsão expressa do art.182, §4º, II da CF de 88 que trouxe o seguinte texto original:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem - estar de seus habitantes. (Regulamento) (Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016)

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I (...)

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

A função da progressividade no tempo (progressividade extrafiscal) é estimular o cumprimento da função social da propriedade e evitar a subutilização do solo urbano, assim, os proprietários de imóveis que não

4 Mazza, (2018) define lançamento como “o ato administrativo unilateral, privativo do Fisco, plenamente vinculado, declaratório da ocorrência do fato gerador e constitutivo do crédito tributário.” Em outras palavras pode se dizer que é um procedimento oficial tendente a apurar o montante devido do tributo, o sujeito passivo e o prazo para pagamento (ALEXANDRE, 2017).

promoverem o adequado aproveitamento do solo estarão sujeitos ao aumento progressivo da alíquota do IPTU a cada ano. Tal medida deve ser regulamentada pelo plano diretor do município e possuir previsão no estatuto da cidade Lei 10.257/2001, Art. 7º (ALEXANDRE, 2017).

Com o advento da Emenda Constitucional nº 29 de 13 de Setembro de 2000 alterou-se o texto do artigo 156, §1º da CF e passou-se a permitir além da mencionada progressividade no tempo, também a progressividade em razão do valor venal, da localização e uso do imóvel, a chamada progressividade fiscal (SABBAG, 2017).

Assim o Art.156, § 1º da CF passou a vigorar com o seguinte texto:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

(...)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e.

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

O §1º do art.156 da CF que no texto original já fazia menção à progressividade extrafiscal (Progressividade no tempo), após a EC 29/2000 passou a mencionar os incisos I e II como uma nova forma de progressividade fiscal, sendo essa em razão do valor venal, da localização e do uso imóvel.

Nesse sentido, leciona Bartine (2020, p. 439):

A progressividade extrafiscal está prevista no art. 182, § 4.º, II, da CF/1988. Tal instrumento fora criado com o intuito de responder diretamente às necessidades de promover a defesa do meio ambiente e o resgate da função social da propriedade, figurando como postulados principiológicos de ordem econômica (art. 170 da CF/1988).

Já a progressividade fiscal passa a ser admitida nos termos do art. 156, § 1.º, I, da CF/1988, patrocinada pela EC 29/2000. Assim, o imóvel poderá ter alíquotas progressivas em razão do seu valor. Admite-se, ainda, a seletividade,

nos termos do art. 156, § 1º, II, da CF, permitindo alíquotas diferenciadas em razão do uso e da localização do bem.

Em síntese ao mencionando acima, pode-se dizer que a progressividade das alíquotas são classificadas de acordo com a finalidade a que se pretende aplicá-las, considerada como extrafiscal a progressividade que é utilizada como forma de controle da função social da propriedade. Nesse caso, a alíquota é majorada anualmente por um período de 5 (cinco) anos, ou pode ser fiscal quando sua progressividade é utilizada com fins arrecadatórios e definida em razão de critérios relacionados à valoração do imóvel, assim quanto mais valorizado o imóvel maior será a alíquota, sendo assim a progressividade varia conforme o valor venal do imóvel.

Por fim, podemos concluir que as normas disciplinadoras acerca do IPTU se encontram primeiro em nossa Carta Magna, a constituição de 88, que traz a base de tudo, inclusive a atribuição de competência aos municípios para instituir tal imposto e legislar sobre o tema, em seguida no Código Tributário Nacional, dentre outras legislações esparsas, que traz as normas gerais. Logo, é indiscutível que toda gestão desse imposto ocorre no município, que vai desde manter sua legislação coerente e atualizada como o próprio lançamento é cobrança desse tributo.

2.1 IPTU no Município de Dianópolis- Tocantins

Dianópolis, localizado no Estado do Tocantins, também conhecida como “Terra das Dianas” compõe o grupo das cidades mais antigas do Estado do Tocantins. Cidade rica em atrativos naturais como cachoeiras, cavernas, rios, dentre outros se desenvolveu a margem de um rio o Getúlio, traz grande alicerce cultural, composto por familiares de renome, tendo recebido essa nomenclatura em homenagem a quatro (4) mulheres, que se chamavam Custodianas, mais conhecidas como “Dianas” (CIPRIANO, 2019).

Atualmente em Dianópolis, o IPTU é regido pela Lei complementar n. 1.388 de 28 de dezembro de 2017 (código tributário Municipal) referida lei sucedeu e revogou a lei 857/01.

O fato gerador do IPTU está definido no Art. 9º da lei 1388/2017 (Código Tributário do Município de Dianópolis), sendo “a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer bem imóvel, por natureza ou ascensão, tal como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município de Dianópolis.”. Sendo que se considera ocorrido o fato gerador no dia 1º de Janeiro do ano correspondente ao lançamento.

O critério utilizado pelo Código Tributário do município de Dianópolis-TO para definir se o imóvel é urbano é o critério espacial, qual seja, são reconhecidos como urbanos os imóveis dentro do perímetro urbano, sendo este definido por lei municipal, e com a existência de no mínimo dois melhoramentos elencados pelo §1º do Art. 32 do CTN, (Art. 11 do código municipal).

Conforme Art.15 Código Tributário Municipal a base de calculo do IPTU é o valor venal do imóvel, sendo este definido por meio dos parâmetros de cálculo estipulados nesse, juntamente ao valor básico unitário do m² - (VBU) estipulados pela planta Genérica de valores, que atualmente está disciplinado pela Lei Municipal n.1000/06 – Planta Genérica de Valores do Município de Dianópolis.

O anexo III do Código Tributário Municipal Lei (1.388/2017) traz a memória de cálculo para calcular valor venal dos terrenos, sendo:

Figura 1- Fórmula para cálculo do valor venal dos terrenos

Sigla	Descrição
Vt	Valor do Terreno
St	Área Total do Terreno
VBU	Valor Básico Unitário/Lote Padrão
Ftes	Fator Testada
Fprof	Fator Profundidade
Fped	Fator Pedologia
Ftop	Fator Topografia
Fsit	Fator Situação
Fpond	Fator Ponderação

FÓRMULA VALOR VENAL DO TERRENO	
$VT = St \times VBU \times Ftest \times Fprof \times Fped \times Ftop \times Fsit \times Fpond$	

Fonte: (Lei Municipal de Dianópolis nº 1388/2017)

Da referida fórmula podemos inferir que além do valor por metro quadrado do terreno, são aplicados os chamados fatores de correção. Esses fatores podem aumentar ou diminuir o valor venal do imóvel de acordo com as especificidades de cada caso. Dessa forma, imóveis vizinhos situados em uma mesma zona, que possuam relevo do terreno diferente poderá ser atribuído um valor venal diferente, com base no fator de topografia.

O mesmo pode ocorrer se imóveis semelhantes possuírem característica diferente, como exemplo, se o solo for arenoso ou firme, o valor será alterado com base no fator de pedologia, o mesmo acontece com relação à testada, profundidade e demais itens da fórmula.

Ainda conforme item 2 do anexo III do Código Tributário Municipal, o mesmo critério foi utilizado para cálculo do valor das construções, conforme ilustrado:

Figura 2- Fórmula para cálculo do valor venal das construções

Sigla	Descrição
Ve	Valor da Edificação
Se	Área da Edificação
CUB	Custo Unitário Básico, de acordo com a classificação das características construtivas
Fdep	Fator de Depreciação
Fcon	Fator de Conservação

FÓRMULA VALOR VENAL DAS EDIFICAÇÕES
$Ve = Se \times CUB \times Fdep \times Fcon$

Fonte: (Lei Municipal de Dianópolis nº 1388/2017)

A fórmula para calcular o valor venal das construções se obtém a partir da multiplicação entre a área edificada, o CUB (valor básico unitário por m² das construções) atualmente esse valor é regido pela Lei Municipal nº 1000/06, em seguida multiplica-se pelo fator de depreciação que se baseia na vida útil provável da construção, conforme Tabela VI dos anexos do Código tributário Municipal, construções de alvenaria/concreto tem vida provável de 80 anos, construções com outros materiais 50 anos, por último multiplica - se pelo fator de conservação conforme estipulado na Tabela VII do Anexo II do já mencionado código Tributário Municipal. Esses fatores de correção ao mesmo exemplo do cálculo do valor venal do lote vago podem aumentar ou diminuir o valor do imóvel de acordo com as características de cada um.

Em suma percebe-se com o histórico apresentado que a legislação municipal é detalhista ao definir o valor venal dos imóveis para base de cálculo do IPTU, as fórmulas apresentadas nas imagens acima mostram uma preocupação em utilizar vários fatores de correção a fim de, mesmo que genericamente, diferenciar os imóveis de acordo com suas especificidades. Após

conhecer as especificidades para cobrança do IPTU em Dianópolis, Insta discutir a relação entre a receita arrecadada e a organização do Orçamento Público.

3. IPTU E ORÇAMENTO PÚBLICO

O Orçamento Público no âmbito do município é o instrumento autorizado pelo poder legislativo o qual permite ao gestor por certo período de tempo efetivar despesas com o funcionamento dos serviços públicos, sendo estas despesas cobertas pela arrecadação de receitas, também autorizadas por lei (CREPALDI, 2013).

O IPTU é uma fonte de receita, caracterizado como receita tributária, sendo este uma das receitas utilizadas pelo ente público municipal para cobrir os gastos.

Nesse sentido se expressa Paulsen (2019, p.26):

Contribuir para as despesas públicas constitui obrigação de tal modo necessária no âmbito de um Estado de direito democrático, em que as receitas tributárias são a fonte primordial de custeio das atividades públicas, que se revela na Constituição enquanto dever fundamental de todos os integrantes da sociedade.

Do mencionado pelo autor destaca-se a importância das receitas tributárias no orçamento público como fonte de custeio das despesas. Para melhor compreender o papel do IPTU no Orçamento Público é necessário entender como é planejado o orçamento.

O Orçamento Público possui sua base fixada pelo CF de 1988, mas especificamente nos Arts. 165 a 169. O Art. 165 trouxe que o Orçamento Público deveria ser definido por meio de três leis especiais, sendo elas: O plano Plurianual; a Lei de diretrizes orçamentárias; e os orçamentos anuais.

A primeira é elaborada no primeiro ano da gestão (Federal, Estadual ou Municipal) e sua principal função é estabelecer as diretrizes, objetivos e metas a serem seguidas pelo gestor no lapso temporal de 4 (quatro) anos. Sua vigência é do segundo ano da gestão municipal até o final do primeiro ano do próximo mandato (CABRAL, 2018).

A segunda é elaborada anualmente e possui vigência para o ano subsequente a sua publicação. Sua principal função é estipular prioridades

dentre os objetivos e metas elencados no plano plurianual, bem como orientar a elaboração da Lei Orçamentaria anual (CREPALDI, 2013).

Ainda conforme Crepaldi (2013) a Lei Orçamentaria Anual, por sua vez, estima as receitas e fixa as despesas para o ano subsequente, conforme diretrizes elencadas pela lei de Diretrizes Orçamentarias.

Sendo assim, pode-se dizer que Orçamento Público é um instrumento de gestão utilizado pelo gestor público, com aprovação do legislativo, para externar suas metas e objetivos, bem como a estimativa das receitas que serão arrecadas e para quais gastos serão destinadas. Nesse sentido afirma Paludo (2013 p. 30):

O Orçamento Público é o instrumento de viabilização do planejamento governamental e de realização das Políticas Públicas organizadas em programas, mediante a quantificação das metas e a alocação de recursos para as ações orçamentárias (projetos, atividades e operações especiais).

Dessa forma, é importante que o gestor priorize bem suas metas e objetivos ao elaborar as leis orçamentarias. Caso contrário, o orçamento será uma desculpa, pois volta-se a questão que tal serviço público não poderá ser efetivado por falta de previsão orçamentaria. É importante analisar com cuidado principalmente no âmbito do município onde a população faz uso da maior parte dos serviços públicos e paga tributos diretos como IPTU na expectativa do retorno de melhorias.

Os tributos que exercem a função fiscal, ou seja, função principal de auferir renda para os cofres públicos, como o IPTU no âmbito dos municípios, são peças fundamentais do orçamento público, pois de sua receita depende as metas e objetivos elencados nas leis orçamentarias acima conceituadas. Nesse sentido explica Schoueri (2018, p.38):

Com efeito, o cumprimento das funções fiscais é, primeiro, objeto da análise do orçamento público: por meio daquela peça se apurarão os recursos financeiros destinados e reservados para cada uma das finalidades governamentais. O tributo, na função arrecadadora, tem uma relação mediata com as funções fiscais, tendo em vista que é o meio mais relevante para a obtenção de recursos financeiros pelo Estado. Caberá ao jurista, neste ponto,

investigar se os recursos orçamentários são arrecadados e aplicados na forma da lei.

Conforme já mencionado anteriormente, o custeio das atividades públicas é um dever fundamental do cidadão que contribui através dos impostos. Trata-se, inegavelmente, de uma contrapartida entre o estado e a população, de modo que, quem contribui espera receber em troca investimentos públicos.

Assim, como bem assevera Schoueri (2018), reveste-se de particular importância que o ente público municipal busque otimizar sua arrecadação de forma a garantir que haja recursos financeiros para serem investidos nos gastos públicos e que esses sejam aplicados de forma adequada e nos termos da lei, visando atender os anseios do cidadão no acima mencionado.

Por fim, concluir-se que a efetividade da arrecadação do IPTU, como uma fonte de receita própria do município, depende da conscientização dos gestores e da população. Àqueles cabe o dever legal de cobrar tributos e aplicá-los de forma consciente e inteligente, conforme planejamento bem elaborado das leis orçamentárias, garantindo o bem-estar do administrado, a esta, a contribuição em forma de pagamento dos tributos bem como buscar se orientar e fiscalizar acerca o processo de elaboração e cumprimento das leis orçamentárias.

3.1 o papel do IPTU em relação aos gastos e investimentos públicos

O IPTU assim como os demais impostos municipais, é um imposto cuja receita não se vincula a nenhum gasto específico. Por ser um imposto aplicado sobre bens imóveis e cobrado diretamente pelo município a maioria dos municípios associam a arrecadação do IPTU com as melhorias estruturais da cidade (NAGASHIMA 2020).

Como bem nos assegura Pimenta (2015), no geral os impostos têm arrecadação não afetada, isso quer dizer que o dinheiro arrecadado do IPTU se junta com os demais impostos e pode ser utilizado para custear as despesas públicas gerais não se atrelando a um órgão ou fundo o qualquer despesa específica.

Nesse sentido se expressa Corrêa et al. (2018 p.7) ao citar Afonso e outros:

O IPTU é um tributo tipicamente local, que onera os proprietários de imóveis localizados na área urbana do

município. De acordo com Afonso et al. (2013, p 57) "o IPTU é um tributo direto e os contribuintes costumam fazer estreita correlação entre o seu pagamento e os benefícios que podem obter". Entretanto, a arrecadação desse imposto ajuda a compor o conjunto dos recursos próprios do município com os quais a prefeitura financia todas as suas atividades, ou seja, o IPTU pode ser utilizado em quaisquer despesas previstas no orçamento (CF, art. 167, IV) e não nas de interesse do proprietário do imóvel, por exemplo.

Conforme se percebe do mencionado, por força do princípio da Não Afetação (ou não vinculação) a receita arrecadada com IPTU, bem como demais impostos, não podem ser vinculadas a uma finalidade específica, como exemplo, o prefeito de determinada cidade não pode elaborar um projeto de lei vinculando a receita do IPTU para manutenção do asfalto das ruas da cidade, tal mandamento se extrai do Art. 167, IV do texto constitucional de 88 que veda de forma expressa "a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa".

O princípio da Não Afetação, no entanto, não é absoluto é como todo princípio no direito, comporta exceções, nesse sentido Sabbag (2017 p. 552) faz o detalhamento de tais exceções:

(...) o princípio da não afetação dos impostos não é absoluto, comportando exceções, constitucionalmente expressas, que o mitigam, assim resumidas: (1ª) a repartição de receitas tributárias; (2ª) a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária; e (3ª) a prestação de garantias (i) para operações de crédito por antecipação de receita, (ii) para a União (garantia e contragarantia) e (iii) para pagamento de débitos para com esta.

Das exceções listadas pelo autor há duas que merecem atenção no âmbito do município, que são "a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino" ambas acrescentadas pela emenda constitucional n. 42/2003 e que trouxe a obrigatoriedade dos entes públicos federados destinar um percentual mínimo das receitas arrecadas para educação e saúde.

O percentual mínimo que o município deve destinar para educação é de 25% (vinte e cinco por cento) e está disciplinado no caput do art. 212 da CF. Já o percentual mínimo que obrigatoriamente deverá ser destinado à saúde é de 15 (quinze por cento), conforme determina o art. 7º da Lei Complementar Federal n.141/2012. Em resumo para o caso concreto em comento, quarenta por cento da receita do IPTU deverá obrigatoriamente ser destinada para esses dois fundos, podendo o município dispor livremente para despesas gerais apenas de sessenta por cento do montante.

De todo o mencionado, conclui-se que, o percentual de sessenta por cento fica à disposição do gestor para custear quaisquer das despesas do município, desde que tais receitas e despesas estejam previstas na Lei Orçamentaria Anual que estima as receitas (tributárias e outras) e fixa as despesas conforme metas elencadas pela Lei de Diretrizes Orçamentarias (LDO).

A fim de verificar para quais gastos foram destinados os recursos arrecadados com IPTU nos últimos 03 (três) anos no município de Dianópolis, foi feita uma análise das três últimas leis orçamentarias municipais que são: Lei 1391/2017 que "estima a receita e fixa a despesa do orçamento do município de Dianópolis para o exercício financeiro de 2018"; Lei nº 1405/2019 que "estima a receita e fixa a despesa do orçamento do município de Dianópolis para o exercício financeiro de 2019" e Lei nº 1426/2020 que "estima a receita e fixa a despesa do orçamento do município de Dianópolis para o exercício financeiro de 2020".

Após análise do Anexo I das leis supramencionadas foram obtidos os seguintes dados:

Figura 3 – Tabela comparativa entre receita orçada e despesa fixada

2018	
RECEITA TRIBUTARIA ORÇADA	DESPEZA ANEXO I LOA
4.528.001,54	Pessoal e Encargos Sociais
2019	
RECEITA TRIBUTARIA ORÇADA	DESPEZA ANEXO I LOA
4.208.843,33	Pessoal e Encargos sociais
2020	
RECEITA TRIBUTARIA ORÇADA	DESPEZA ANEXO I LOA
5.200.347,82	Pessoal e Encargos sociais

Fonte: Anexo I das leis orçamentárias anuais disponível em:
<https://www.dianopolis.to.gov.br/embed-content/receitas>

Conforme já esclarecido a receita tributária pode ser usada para cobrir qualquer gasto desde que tenha previsão na LOA e com exceção do percentual obrigatório da saúde e educação. Da análise da destinação da receita tributária dos últimos três anos, nota-se que a mesma foi destinada para gastos com pessoal e encargos sociais, sendo que, os valores acima elencados se referem a receita orçada (estimada para arrecadação daqueles exercícios financeiros). A fim de analisar a efetividade da arrecadação do IPTU para cobrir os gastos com despesa de pessoal conforme orçado nas leis orçamentárias foi feito o quadro a seguir que demonstra o comparativo entre a receita orçada e arrecadada em Dianópolis.

Figura 4 - Comparativo de Receitas orçadas com arrecadadas

ESPECIFICAÇÕES	2018		2019		2020	
	ORÇADA	ARRECADADA	ORÇADA	ARRECADADA	ORÇADA	ARRECADADA
RECEITA TRIBUTARIA	4.528.001,54	3.179.717,61	4.208.843,33	3.930.472,07	5.200.347,82	3.987.371,67
IMPOSTOS	4.355.405,58	2.989.849,84	4.020.938,12	3.689.609,99	4.999.428,32	3.817.714,93
IPTU	736.031,85	952.744,95	949.148,49	693.467,20	1.414.886,52	747.650,19

Fonte – Tribunal de Contas do Tocantins (adaptado)
<https://portaldocidadao.tce.to.gov.br/estadomunicipios/index>

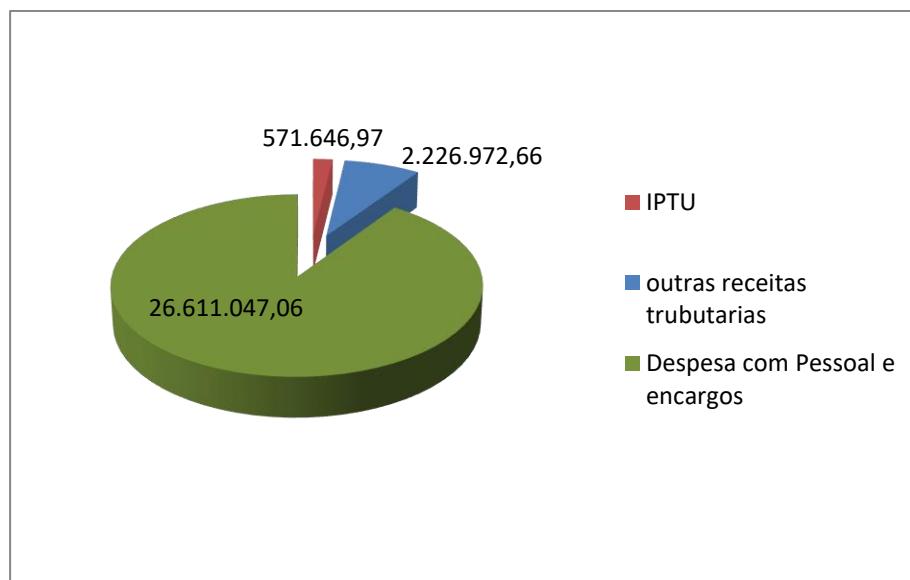
Para o exercício financeiro de 2018 a receita tributária orçada para IPTU era de 736.031,85 (Setecentos e trinta e seis mil, trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), sendo que nesse ano foi arrecadado 952.744,95 (Novecentos e cinquenta e dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), ou seja, 29,44% a mais que previsto, para esse exercício a receita do IPTU representou 29,96% do total da receita tributária arrecada que foi de 3.179.717,61 (Três milhões cento e setenta e nove mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e um centavos).

Para o exercício de 2019 a receita tributária orçada para IPTU foi de 949.148,49 (Novecentos e quarenta e nove mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos) sendo que desse valor apenas foi arrecadado 693.467,20 (Seiscentos e noventa e três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos) tendo um déficit de 26,93% em comparação ao orçado, sendo que a receita do IPTU representou 17,64% da receita tributária total desse ano.

Por fim no ano de 2020 a receita orçada para o IPTU foi de 1.414.886,52 (um milhão, quatrocentos e quatorze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) sendo que deste valor foi arrecadado apenas 747.650,19 (Setecentos e quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais e dezenove centavos) tendo um déficit de 47,15%, sendo que o IPTU nesse ano representou 18,75% da receita tributária total.

O gráfico abaixo mostra o comparativo entre a receita arrecada com IPTU no exercício 2018 e a despesa gasta com pessoal e encargos sociais para a qual foi destinado, conforme anexo I da LOA 2018, vejamos:

Figura 5 – comparativo entre a receita arrecadada com a despesa em 2018



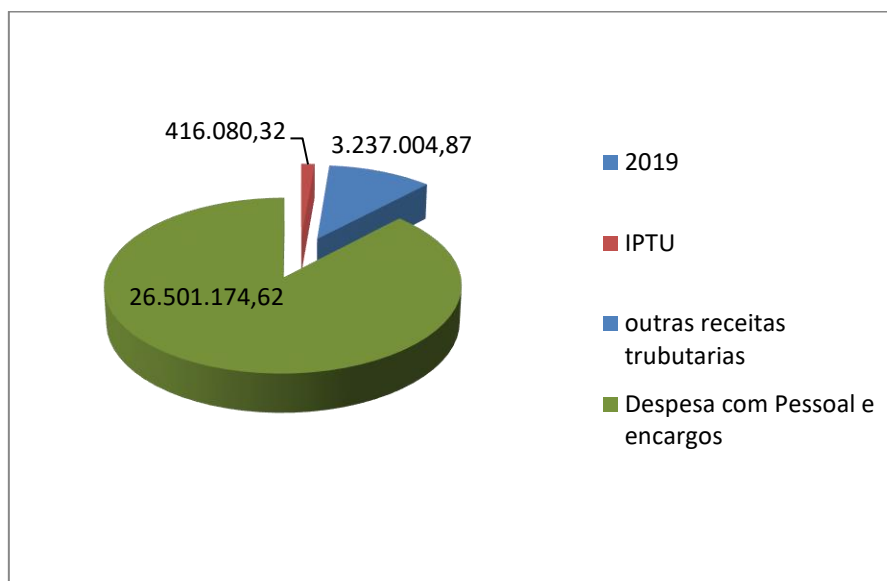
Fonte: Portal da transparência de Dianópolis e portal do Tribunal de Contas Tocantins

Do montante referente à IPTU que foi de 952.744,95 (Novecentos e cinquenta e dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), 40% obrigatoriamente deve ser destinado para educação e saúde, conforme previsão já mencionada anteriormente, sendo assim após subtração do percentual de 40%, a receita de IPTU destinada para pessoal e encargos sociais, conforme destinação da LOA 2018 seria de 571.646,97 (quinhentos e setenta e um mil seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos) o que representa apenas 2,14% da despesa gasta com pessoal e encargos nesse

ano, que foi de 26.611.047,06 (vinte e seis milhões, seiscentos e onze mil, setecentos e quarenta e sete reais e seis centavos).

Abaixo o gráfico ilustrativo que mostra o total do IPTU arrecadado em 2019 subtraído os 40% de destinação obrigatória para saúde e educação em comparação com o total gasto com pessoal no exercício 2019 em Dianópolis.

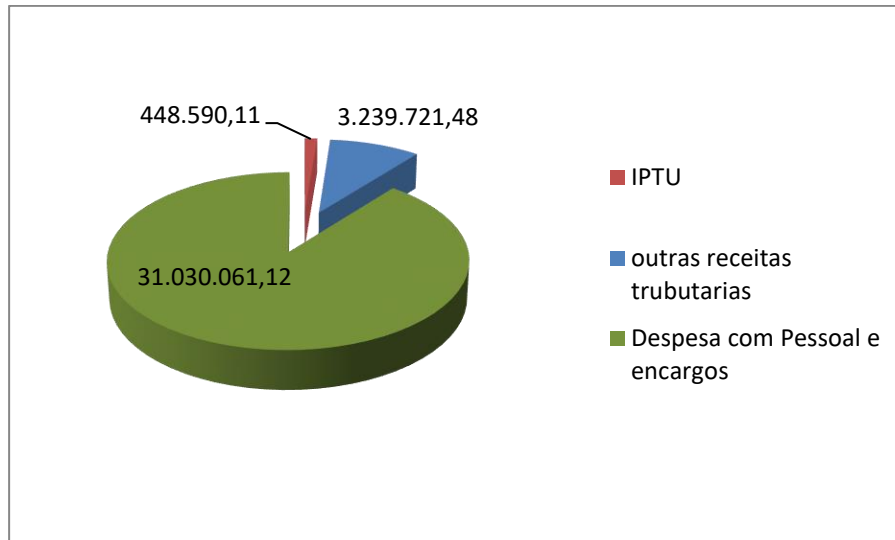
Figura 6 - comparativo entre a receita arrecadada com a gasta em 2019



Fonte: Portal da transparência de Dianópolis e portal do Tribunal de Contas Tocantins

Nota-se da figura acima que a despesa total com pessoal foi de 26.501.174,62 (vinte e seis milhões, quinhentos e um mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) se comparado com o montante do IPTU após subtração do percentual obrigatória de saúde e educação, a receita do IPTU correspondeu apenas a 1,57% da despesa a que foi destinado.

Figura 7 - comparativo entre a receita arrecadada com a gasta em 2020



Fonte: Portal da transparência de Dianópolis e portal do Tribunal de Contas Tocantins

Nesse ano a despesa total com pessoal e encargos sociais foi de 31.030.061,12 (Trinta e um milhões, trinta mil, sessenta e um reais e doze centavos) se comparado com o montante do IPTU arrecadado representa apenas 1,44% dessa despesa.

Por todo o exposto, conclui-se que, embora a grande expectativa dos municípios ao pagarem esse imposto, e vê-lo investido nos serviços públicos, e em melhorias na parte de estrutura da cidade, fica a critério do gestor destiná-lo para a despesa que achar conveniente, inclusive para o gasto com pessoal que foi o que ocorreu no município de Dianópolis nos últimos três anos, porém dos resultados mostrados do valor arrecado em relação à despesa a que foi destinado, o valor do IPTU é irrisório e cobre um percentual muito baixo da despesa com pessoal no município.

4. FATORES QUE INFLUENCIAM NA ARRECADAÇÃO DO IPTU

Uma gestão tributária efetiva deve ser pautada em investimentos na estrutura administrativa, a falta desses investimentos pelo município, tanto em recursos humanos, quanto técnicos, para levantamento e atualização de suas bases cadastrais, é uma forte razão para o déficit na arrecadação do IPTU dos municípios (AFONSO; ARAUJO; NOBREGA, 2013).

É possível verificar, por exemplo, se o cadastro municipal do IPTU está sendo atualizado periodicamente, e se o município possui uma base de dados digital de fácil manuseio e que consiga acompanhar as atualizações do espaço físico-territorial e assim manter os dados referentes aos imóveis ou outros pertinentes à arrecadação municipal sempre atualizados, de forma que a base de cálculo do imposto não fique prejudicada e muito aquém do valor de mercado, além disso a legislação precisa estar atualizada e coesa com a realidade, principalmente o Código Tributário Municipal e a Planta genérica de Valores que são usados para definir os critérios da base de cálculo desse imposto.

Assim explica De Cesare (2015 p. 09):

Muitos são os fatores que afetam o desempenho do IPTU. Sendo um tributo pago diretamente pelo contribuinte, que possui plena ciência do montante cobrado, sua alta visibilidade resulta frequentemente em pressões de natureza política que impõem desafios ao seu fortalecimento. O potencial de desempenho do IPTU também é variável em relação à diversidade dos municípios brasileiros. Adicionalmente, práticas insatisfatórias de instituição, lançamento, arrecadação e cobrança contribuem significativamente para a baixa arrecadação. As evidências disponíveis sugerem que existe ampla margem de melhoria do imposto, inclusive para aqueles municípios com satisfatória capacidade institucional que já apresentam resultados mais satisfatórios do que os demais municípios.

Conforme mencionado pelo autor, fatores que influenciam no lançamento, arrecadação e até mesmo na cobrança são significativos, além do município investir em aparatos para apurar e lançar o tributo é preciso verificar o inadimplemento, uma vez lançado o tributo e caso o contribuinte não impugne o lançamento ou pague a dívida ocorre o que se chama de inadimplemento, devendo o físico municipal investir em práticas de cobrança para receber esse crédito tributário.

Fica evidente que uma gestão tributaria eficiente engloba vários fatores que vão desde da hipótese de incidência⁵ a qual deve estar bem clara e prevista nas leis municipais, até o pagamento efetivo ou do inadimplemento, caso em que o físico precisará investir em mecanismos de cobrança, e tudo isso só é possível se o departamento municipal contar com boa estrutura administrativa.

4.1 Da atualização da Planta Genérica de Valores (PGV)

De acordo com GIMENES (2020), a base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, sendo que esse valor é estabelecido por lei usando a planta genérica de valores, elaborada pela gestão municipal e aprovada pelo legislativo municipal. Sendo possível a correção monetária por decreto do executivo (súmula 160/1996, Superior Tribunal de Justiça). Tal fundamento se extrai do Art. 33 do CTN, conforme citado alhures.

Para determinar o valor venal do imóvel, que se constitui a somatória do valor do terreno com o valor da edificação, para imóveis construídos, ou simplesmente o valor do terreno para imóveis sem edificação, a administração municipal deve estipular parâmetros por meio das leis municipais, sendo elas o Código Tributário Municipal e planta genérica de valores. Esses valores devem ser similares ao valor de mercado (AFONSO; ARAUJO; NOBREGA, 2010).

A regra é que os parâmetros para definir ou atualizar a base cálculo dos tributos sejam efetivados por meio de lei, tal fundamento se destaca de um dos princípios basilares do direito tributário, o princípio da reserva legal, segundo o qual os entes tributantes só poderão criar ou majorar tributos mediante lei anterior, conforme mandamento contido no Art. 150, I da nossa carta Magna:

Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Para o mesmo entendimento converge o código Tributário Nacional ao trazer em seu Art. 97 o seguinte texto:

Art. 97 Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

⁵ Hipótese de incidência são fatos em abstrato escolhido pelo legislador que uma vez praticados pelo sujeito passivo se materializa e faz nascer uma obrigação jurídica tributaria que é o dever do sujeito passivo de pagar o tributo. (SABBAG, 2017)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; [...]

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

Grande discussão, no entanto, se perfaz no âmbito da gestão municipal com relação à atualização monetária das PGV (Planta genérica de valores) que conforme previsão do § 2º ainda do artigo 97 do CTN não se configura aumento de tributo.

Nesse sentido afirma Paulsen (2019, p. 161):

(...) Quando a lei prevê que haja correção monetária da base de cálculo ou mesmo do montante devido a título de determinado tributo, pode o Executivo definir o indexador e promover a atualização das tabelas indicativas para apuração da base de cálculo do IPTU, por exemplo. Efetivamente, dispõe o CTN: "Art. 97 [...] § 2º Não constitui majoração de tributo [...] a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo".

Percebe-se que a regra é que o município necessita de autorização legislativa para modificar a base de cálculo do imposto, caso a alteração importe em majoração, no entanto, a atualização monetária anual prevista pelo CTN não se configura aumento. Tal medida se justifica pela necessidade do gestor manter a base de dados cadastrais atualizados.

Conforme Anselmo (2013) manter a planta de valores genéricos do município atualizada, é um dos fatores que devem ser utilizados para aperfeiçoar a arrecadação do IPTU, isso evita a defasagem dos valores utilizados como base de cálculo em relação ao valor de mercado.

No caso do município de Dianópolis-TO o § 3º do Art. 15 do Código Tributário Municipal, Lei 1388/2017, traz que o poder executivo deverá atualizar, mediante lei, no máximo a cada dois anos a planta genérica de valores.

Ressalta-se que tal atualização além de ser um meio que a administração pode utilizar como forma de aperfeiçoar a arrecadação do IPTU, passa a ser também um dever do gestor, pois, nos termos do Art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), "constituem

requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente Federado”.

No caso em estudo do município de Dianópolis, a planta atualmente utilizada é do ano de 2006, e nunca houve atualização, sendo que durante esse período houve uma única correção monetária realizada no presente ano de 2021 pelo decreto municipal 145/2021.

Diante de tal panorama e considerando o longo intervalo desde que a planta genérica de Dianópolis entrou em vigor, sem sequer ter sido feita as devidas correções monetárias, a base de cálculo do IPTU que é o valor venal do imóvel encontra-se defasada o que provavelmente tem causado grande déficit na arrecadação municipal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa *Análise das Perspectivas Municipais com a Efetividade da Arrecadação do IPTU no Município de Dianópolis/To* possibilitou uma análise de como a receita do IPTU pode ser aplicada, bem como da necessidade do município investir na gestão tributária como meio de aperfeiçoar sua arrecadação, já que os tributos competentes ao município são a maior fonte de sua receita, e desta depende o tão esperado desenvolvimento da cidade.

De modo geral foi percebido que a receita proveniente do IPTU, assim como demais receitas tributárias, são abarcadas pelo princípio constitucional da Não Afetação, ou seja, exceto pelos percentuais mínimos destinados à saúde e educação dentre outras raras exceções, o gestor pode destinar a verba tributária arrecadada para qualquer despesa, no entanto essas despesas assim como a fonte de receita devem estar previamente planejadas e aprovadas mediante as leis orçamentárias.

Sendo assim, o planejamento é base da gestão pública, seja na administração tributária já que os serviços públicos são custeados pela própria sociedade através dos impostos, que é sua maior fonte de custeio, bem como para destinação das verbas às despesas certas de forma a atender o anseio social, e isso é possível fazer através de leis orçamentárias bem elaboradas e principalmente empregando as receitas adequadamente.

Os dados com os valores arrecadados dos últimos três anos em relação a despesa com gasto de pessoal, a que foi destinada a receita do IPTU, mostra que os índices arrecadados ainda são baixos em relação ao gasto atual do

município, principalmente com pessoal o que parece ser o maior gasto do município de Dianópolis atualmente.

Ademais, da análise da legislação local percebe-se que a planta de valores municipal, principal instrumento normativo para cálculo do valor venal dos imóveis e apuração da base de cálculo do IPTU, se encontra desatualizada há mais de 14 anos o que causa uma defasagem no valor venal dos imóveis e consequentemente uma queda no índice da arrecadação.

Dada à relevância do tema, fazem-se necessários projetos para aprimoramento das técnicas de gestão dos recursos e da gestão tributária, melhorando os aparatos administrativos e normativos, com previsão de mais programas no plano plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias voltados para o desenvolvimento e urbanização da cidade e assim buscar á atender os anseios populacionais pelo retorno dos benefícios provenientes do pagamento de seus impostos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO, José Roberto; ARAUJO, Erika Amorim; NÓBREGA, M. A. R. O. imposto predial e territorial urbano (IPTU) no Brasil. Um diagnóstico sobre o grau de aproveitamento do imposto como fonte de financiamento local. **Documento de Trabajo. Cambridge, MA: Lincoln Institute of Land Policy**, 2010.

AFONSO, José Roberto R.; ARAÚJO, Erika Amorim; NÓBREGA, Marcos Antonio Rios da. **O IPTU no Brasil: um diagnóstico abrangente**. FGV Projetos, 4. Link: https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/iptu_no_brasil_um_diagnostico_abrangente_0.pdf acessado em: 23 set. 2020.

ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário - 11. ed. rev. e atual. Salvador: Ed.**JusPodivm**, 2017.

ANJOS. Luan Souza dos; CORRÊA, Solange R. Santos; SANTOS, Iracildo Silva. **IPTU Premiado: uma estratégia de arrecadação**. Publicado em caderno de ciências sociais aplicadas – edição Ano XV, nº 26, jul/dez 2018, Disponível em: <https://doi.org/10.22481/ccsa.v15i26.4493> acessado em: 18 maio 2021.

ANSELMO, João Luís. Tributo municipal. **Série Educação Fiscal para a Cidadania. Fundação Prefeito Faria Lima. Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal. São Paulo: Cepam, 2013.**

BRANDT, Cristina Thedim. **A criação de municípios após a Constituição de 1988** - Brasília a. 47 n. 187 jul./set. 2010.

BARTINE, Caio. **Manual de prática tributária**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 141**, de 13 de Janeiro de 2012, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp141.htm, acesso em 19 maio 2021

BRASIL. Lei n.1000/2006 **Planta Genérica de valores do município de Dianópolis**.

BRASIL. **Código de Tributário Nacional**. Lei nº 5. 172, de 25 de Outubro de 1966. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 05 out.2020.

CABRAL, Zélio. **Contabilidade Pública: Estrutura, Análise e Interpretação**. Joinville – SC: Clube de autores, 2018.

CIPRIANO, Zuleia P. C. **Memórias Presentes nos Topônimos dos Bairros da Cidade de Dianópolis/TO**. Revista Humanidades e Inovação v.6, n. 14 – 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/ZUKLEIA%20CABRAL/Desktop/1389-Texto%20do%20artigo-6260-1-10 20191028.pdf](file:///C:/Users/ZUKLEIA%20CABRAL/Desktop/1389-Texto%20do%20artigo-6260-1-10%2020191028.pdf). Acesso em: 02 de abr. 2021.

CREPALDI, Guilherme Simões; CREPALDI, Silvio Aparecido. **Orçamento Público: Planejamento, Elaboração e controle** - 1.ed São Paulo: Saraiva, 2013.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa: Métodos qualitativo, quantitativo e misto**; tradução Luciana de Oliveira da Rocha. - 2. ed. - Porto Alegre: Artmed, 2007.

DE CESARE, Cláudia M.; FERNANDES, Cintia Estefânia e CAVALCANTI, Carolina Baima, Org. **Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: Caderno Técnico de Regulamentação e Implementação**- Brasília: Ministério das Cidades, 2015.

DIANÓPOLIS. Lei 1388/2017 Código tributário do município de Dianópolis disponível em: <https://www.dianopolis.to.gov.br/transparencia>.

FREIRE, Mauro Porto. **A depreciação e sua repercussão econômica na base de cálculo do IPTU. 2020**. 59f. Dissertação (Mestrado em Economia do Setor Público) - Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade - FEAAC, Programa de Economia Profissional - PEP, Universidade Federal do Ceará - UFC, Fortaleza (CE), 2020.

GIMENES, Fernanda de Souza Farias. **Defasagem na planta genérica de valores imobiliários e impactos na arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano no município de Fortaleza**. 2020.

MAZZA, Alexandre. Manual de direito tributário – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2018.

MODERNO, Beatriz Destefano et all. O Imposto Predial Territorial Urbano: Considerações Gerais do IPTU. Disponível em: <https://juliasantander.jusbrasil.com.br/artigos/316097163/o-imposto-predial-territorial-urbano> acesso em 14/06/2021.

MONTALVÃO, Raquel. ESPECIAL: há 30 anos, Constituição Federal incluiu o Município entre os Entes Federados. 2018, artigo disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/especial-ha-30-anos-constituicao-federal-incluiu-o-municipio-entre-os-entes-federados> acesso em 15/06/2021.

NAGASHIMA, Helmy. Para que serve o IPTU? Entenda mais sobre o imposto. (07 de Janeiro de 2020) Acesso em 12 de 05 de 2021, disponível em sim blog: <https://emprestimosim.com.br/blog/para-que-serve-o-iptu/>

PALUDO, Augustinho Vicente Orçamento público e administração financeira e orçamentária e LRF - 4. ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo – 10. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo – 8.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

PIMENTA, Luciana. Tributário para quem odeia tributário -2.ed. – São Paulo: Saraiva,2015.

PRODANOV, Cleber Cristiano, FREITAS, Ernani Cesar de. Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário – 9. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito tributário – 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

SOBRINHO, A. L.; ALENCAR, F. A. G. DE. **Análise do esforço fiscal na arrecadação do IPTU para os municípios do estado do Ceará utilizando modelo de fronteira estocástica.** *Revista Controle - Doutrina e Artigos*, v. 17, n. 1, p. 170-200, 5 ago. 2019.

TOCANTINS. **Portal do Cidadão** do Tribunal de Contas Tocantins, Receitas/Comparativo da Receita arrecadada com a Orçada / Receita Corrente Liquida: banco de dados. Disponível em: <https://portaldocidadao.tce.to.gov.br/estadomunicipios/index>.

TOCANTINS. **Portal da Transparência** da Prefeitura Municipal de Dianópolis / Plano Plurianual (PPA) / Lei de Diretrizes Orçamentarias (LDO) / Lei Orçamentaria Anual (LOA): Banco de dados disponível em: <https://www.dianopolis.to.gov.br/transparencia>.